



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10074.000391/00-16
Recurso nº	133.076 Voluntário
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	302-38.356
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	FUTURE TECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

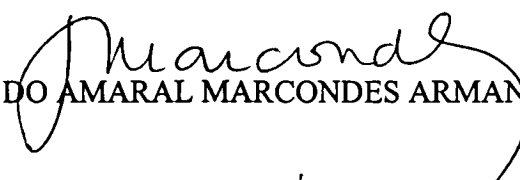
Período de apuração: 01/03/1999 a 20/06/1999

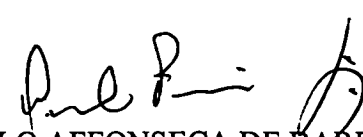
Ementa: Na forma do Art. 8º do RICC, conforme redação dada pela Portaria MF 1132/2002, o julgamento de multa regulamentar por infração ao RIPI é de competência do E. 2º Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora e Judith do Amaral Marcondes Armando.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

2

Relatório

Em 10/08/1999 teve início ação fiscal no estabelecimento da ora Recte., alvo de uma operação levada a efeito entre detentores, importadores ou vendedores de mercadorias de procedência estrangeira, procedendo à auditoria no estoque da mesma, com base nos livros e documentos, a seguir listados, Livros Registro de Entrada e de Saída, notas fiscais de entrada de mercadorias adquiridas no mercado interno e notas fiscais de saída referentes ao período fiscalizado (março a 30/06/1999), uma vez que a empresa não promove importações dos produtos que comercializa, tendo sido escolhidos para tal auditoria os seguintes produtos: discos rígidos, monitores, impressoras, memórias, kits multimídia, *zip drives*, *jazz drives*, *hubs*, placas de vídeo, softwares Windows 95 e 98, placas mãe, processadores, CD roms e câmeras Web Cam II.

Essa ação fiscal está consubstanciada no Termo de Constatação de fls. 005 a 132, através do qual constatou-se haverem sido entregues a consumo produtos de procedência estrangeira sem comprovação das correspondentes aquisições, configurando irregularidade que enseja a equiparação da empresa a estabelecimento industrial.

Nesse mesmo Termo é falado que a ora Recte., a Future Tech Comércio e Serviços Ltda. e a Future Tech Distribuidora de Informática Ltda. constituem um único conglomerado econômico, atuando no mesmo ramo, sendo que essa última já foi autuada por essa mesma operação de fiscalização, embora no Termo esteja omitido o número do processo administrativo correspondente, ele é trazido pela decisão de 1ª Instância, nº 10074.001271/99-86, processo esse que, segundo registros do Conselho de Contribuintes, foi objeto de julgamento pelo E. 2º Conselho que improveu à unanimidade o recurso dessa contribuinte, conforme Acórdão 201-77.370 de 02/12/2003.

Desse Termo de Constatação decorreu a lavratura do AI de 31/03/2000 (fls. 01/04) pelo qual foi imposta a multa regulamentar do IPI prevista no artigo 463, I, do RIPI aprovado pelo Decreto 2637, de 25/06/1998, cuja matriz legal é artigo 83, I, da Lei 4502/64 e artigo 1º, alteração 2ª, do DL 400/68 c/c o artigo 23 do Decreto 1455/1976, no valor de R\$ 781.846,00. Tal multa está assim insculpida no RIPI:

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio,

utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei n.º 400, de 1968, art. 1.º, alteração 2.º).

Parágrafo único. No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, § 1.º).

Em impugnação tempestiva, em síntese, é alegado que:

- 1. preliminarmente, teve seu direito de defesa cerceado pelo autuante, uma vez que não lhe foi dada oportunidade ao exercício de defesa, em especial, a apresentação de documentos fiscais que comprovariam a aquisição regular no mercado interno, dos produtos que comercializa;*
- 2. não é importadora direta de produtos estrangeiros, adquirindo-os no mercado interno em empresas legalmente estabelecidas no País, e, portanto, não está sujeita ao pagamento do tributo exigido;*
- 3. todos os produtos adquiridos e comercializados pela interessada estão acobertados por documentação fiscal;*
- 4. o levantamento efetuado pelo autuante esta equivocado, estando o seu conteúdo a merecer reparos;*
- 5. torna-se necessária análise feita por perito contábil, através do cotejamento das entradas e saídas, com base nos documentos e notas fiscais de compra e venda, indicando, para tal, o perito-contador Sr. Ruy Silva, devidamente qualificado às fls.348;*
- 6. o valor do AI demonstra um montante impagável, aleatório, irreal e sem base legal, lavrado ao arrepio da lei, sendo nulo na sua origem, pelo fato da não apresentação, pelo autuante, do Mandado de Procedimento Fiscal;*
- 7. assim, fica configurado o já alegado cerceamento ao direito de defesa, se fazendo necessária a perícia contábil onde, certamente, ficará configurado o alegado, reservando-se o direito de oferecer quesitos quando do deferimento da perícia e*
- 8. requer a improcedência do Auto de Infração, e seu cancelamento, principalmente por ter sido lavrado sem a expedição antecedente do necessário Mandado de Procedimento Fiscal, protestando, também, caso não seja acatado o pedido de perícia, por provar todo o alegado, com documentos, depoimento pessoal e testemunhas.*

A decisão de 1ª Instância, Acórdão 4382, da DRJ/RIO, que leio em Sessão, firmada por Sra. Servidora com delegação de competência, datada de 22/11/2000, rejeitou as preliminares suscitadas e considerou o lançamento procedente com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/1999 a 20/06/1999

Ementa: MERCADORIA ESTRANGEIRA - A não comprovação, por estabelecimento comercial, da regular aquisição de produtos de procedência estrangeira, seja por importação direta, ou aquisição no mercado interno, e a sua comercialização, enseja a penalidade prevista no art. 463-I do RIPI/98.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em Recurso tempestivo (fls. 403/409), que leio em Sessão, afirma que a fiscalização partiu de presunções, a saída de produtos sem emissão de documentos fiscais, que tais produtos seriam de procedência estrangeira e que esses produtos foram objeto de irregular aquisição no mercado interno ou por importação direta, sem prova robusta a respeito.

Questiona o levantamento quantitativo da apuração das vendas, dizendo que ele foi aleatório e pelas consideradas saídas sem nota foram também presumidas as aquisições irregulares das mercadorias. Insiste na realização de perícia que foi indeferida pela DRJ e fala na impossibilidade de utilização da SELIC como taxa de juros moratórios, trazendo citação doutrinária a esse respeito.

Houve arrolamento de bens para garantia de instância, objeto de longa pendenga quanto ao seu montante. Tendo sido averiguado não possuir a Recte. outros bens para serem somados aos já oferecidos com o fito de ser alcançado o valor equivalente ao débito em discussão, foram aceitos esses bens arrolados, na forma da legislação e regulamentação vigentes, e encaminhado o Recurso a este Conselho.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 530 v, nada mais existindo neste 2º volume a respeito do litígio, exceto o apenso a este feito que é o Processo 10074.000392/00-71, e os seus seis anexos, o qual contem a Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos do artigo 3º da Portaria SRF 1805, de 28/08/1998 para posterior encaminhamento à IRF/RJ/SASAR onde deverá permanecer até o transcurso do prazo para pagamento, parcelamento ou trânsito em julgado do feito, conforme inciso I do mesmo artigo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Deixo de suscitar questão preliminar de nulidade da decisão da primeira Instância por haver sido a mesma prolatada por Sra. Servidora com delegação de competência por entender este Relator dever apresentar outra com precedência sobre a anterior, pois reporta-se à competência deste E. 3º Conselho para apreciar a presente matéria.

Ressalto que, em função da edição do Decreto 4395, de 27/09/2002, a Portaria MF 1132, de 30/09/2002 introduziu alterações no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ficando muito claro ser de competência do E. 2º Conselho, e não deste Conselho, o julgamento do IPI, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados, como reza o Art. 8º dos RICC, além do IPI vinculado às importações, casos esses de competência deste 3º Conselho.

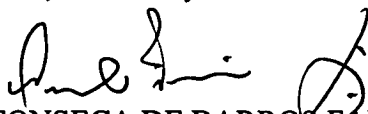
Trata-se de apreciação de imposição de multa prevista no RIPI por entrega a consumo de produto dado como de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento vendedor sem estar acompanhado da respectiva nota fiscal e sem constar do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Como já se verificou no Relatório deste feito, a fiscalização informou que outra empresa, a Future Tech Distribuidora de Informática Ltda., integrante do mesmo conglomerado econômico e atuando no mesmo ramo de atividade do da ora Recte., F. Tech Comércio e Representações Ltda., foi alvo da mesma operação de fiscalização que agora é objeto de análise por este colegiado. O Processo de interesse dessa empresa foi apreciado, em grau de recurso, pelo 2º Conselho.

O litígio que se examina no presente Recurso está perfeitamente enquadrado nesse Art. 8º do RICC.

Dessa forma, mantenho meu entendimento de não conhecer do Recurso declinando da competência para julgar essa matéria em favor do E. 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator